



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.120/001.479/91-81

RECURSO - 102.507

ACÓRDÃO Nº 104-10.261

RECORRENTE - CANTACLARO & BITTENCOURT LTDA.

R E L A T Ó R I O

CANTACLARO & BITTENCOURT LTDA., com sede na Rua 87, nº 569, Sala 01, Setor Sul, em Goiânia(GO), recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada na notificação fiscal de fls 16, na qual lhe é exigido o crédito tributário de 2.231.971,12, a título de imposto de renda pessoa jurídica, e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1986 e 1987.

A matéria tributável diz respeito à omissão de receita verificada através de aumento de capital, em dinheiro, o qual não ficou provado o efetivo ingresso no Caixa da empresa, no valor de Cr\$ 250.000.000, no exercício de 1986, havendo a compensação de prejuízo fiscal de Cr\$ 4.866.807, restando uma base tributável no montante de Cr\$ 245.133.193. No exercício de 1987 houve uma compensação indevida de prejuízo fiscal, no valor de Cz\$ 8.236,00, também objeto do procedimento fiscal.

Obedecido o prazo legal a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 25/28, onde, em resumo, alega que:

- a suposta infração não caracteriza falta, insuficiência ou postergação de tributos, pois trata-se de uma operação normal e legal de aumento de capital, com integralização em moeda corrente, proveniente das pessoas físicas dos sócios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.120/001.479/91-81

ACÓRDÃO Nº 104-10.261

- a solicitação fiscal de comprovação da origem improcede, eis que o próprio autuante juntou ao processo cópia da alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado, bem como cópias das declarações de rendimentos dos sócios, uma vez que inexiste forma de comprovação do dinheiro à sociedade;

- a disponibilidade de recursos, conforme declaração de rendimentos, aliada à alteração contratual, são provas suficientes para comprovação do fato de que se trata;

- inexiste amparo legal para se exigir imposto por ocasião de aumento de capital, como se pretende;

- requer seja declarado nulo o lançamento.

A informação fiscal encontra-se às 31/33 na qual se pondera que a competência da Junta Comercial é de registrar as alterações contratuais, não solicitando aquele órgão prova documental das alterações procedidas, além do que, as declarações de rendimentos não constituem provas das origens dos recursos, se desprovida da documentação comprobatória das informações nela constantes. Citando e transcrevendo ementas de Acórdãos do 1º CC, finaliza dizendo que o contribuinte não apresenta nenhum documento que alicerce suas alegações, motivo pelo qual propõe a manutenção integral do lançamento efetuado.

A decisão da autoridade singular, de fls. 35/39, fundamenta-se nos itens seguintes, sinteticamente mencionados: